



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/25425.00458-85

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

O PL nº 2.294, de 2024, visa incluir na Lei nº 3.268, de 1957, a exigência de aprovação em Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para a inscrição de médico em Conselho Regional de Medicina. Estabelece que o exame deverá avaliar competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base em padrões mínimos para o exercício da profissão.

Define, ainda, que a aplicação será nacional, em todos os estados da Federação e no Distrito Federal, realizada pelo menos duas vezes ao ano, sob regulamentação e coordenação do Conselho Federal de Medicina, cabendo aos Conselhos Regionais a aplicação em suas respectivas jurisdições. Os resultados individuais serão sigilosos e encaminhados aos Ministérios da Educação e da Saúde, sem divulgação nominal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O projeto prevê a dispensa do exame para médicos já inscritos em Conselhos Regionais e para estudantes que tenham ingressado em cursos de graduação em medicina no Brasil antes do início da vigência da nova regra. Por fim, a proposição, se aprovada, entrará em vigor um ano após a publicação da lei.

Na justificação, o autor argumenta haver deficiências na formação dos médicos no Brasil, cenário que, segundo ele, tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Assim, defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes para outras profissões, contribuirá para a segurança dos pacientes.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação com a Emenda nº 2-CE, nos termos da Subemenda nº 1-CE. O texto aprovado confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que, para fins de registro profissional, a revalidação do diploma não dispensa a aprovação no referido exame de proficiência.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas às condições para o exercício de profissões, bem como à proteção e defesa da saúde, respectivamente. Esse é o caso do projeto sob análise, que cria o Exame Nacional de Proficiência em Medicina e torna obrigatória a aprovação nessa avaliação para que o profissional possa exercer a medicina.

O projeto trata de tema de relevância: a garantia de um padrão mínimo de conhecimentos para o exercício responsável da medicina no Brasil. Embora o acesso aos cursos de medicina tenha se ampliado, persistem preocupações quanto à qualidade da formação oferecida. De acordo com a *Sinopse Estatística do Ensino Superior 2023*, o Brasil conta com cerca de quatrocentos cursos de medicina e mais de 265 mil estudantes matriculados. São números expressivos, que colocam o País no segundo lugar mundial em quantidade de escolas médicas, superando, em mais que o dobro, a quantidade existente nos Estados Unidos da América (EUA).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Mais do que o número de formandos, o que realmente importa são as condições em que se dá a formação médica — e é nesse ponto que residem as principais preocupações quanto à qualidade do ensino. Segundo o painel *Radiografia das Escolas Médicas no Brasil 2024*, do Conselho Federal de Medicina (CFM), cerca de 80% dos 250 municípios que sediam escolas médicas apresentam infraestrutura hospitalar insuficiente, com escassez de leitos e limitações para a formação prática. Ainda assim, essas instituições seguem formando profissionais. Isso compromete a qualidade da formação dos estudantes e pode colocar em risco a segurança da população atendida.

Dados obtidos em diversas edições do exame promovido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp), que foi descontinuado, indicam que quase metade dos recém-formados não atinge o nível mínimo necessário para o exercício da profissão. Considerando-se que esse desempenho foi registrado em um estado com ampla rede hospitalar e tradição universitária, é razoável supor que a situação em outras regiões seja ainda mais preocupante.

Em face do desafio de garantir competências mínimas para o exercício da medicina, a proposição em análise busca instituir um exame nacional, cujo objetivo primário é contribuir para a segurança do paciente. O texto estabelece diretrizes, como a previsão de que o exame seja aplicado duas vezes ao ano, em todas as Unidades da Federação, contribuindo para minimizar barreiras logísticas. Prevê, ainda, a dispensa da exigência para estudantes já matriculados e médicos já registrados, conferindo segurança jurídica à transição para o novo requisito.

É importante destacar que a adoção do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, conforme proposto, não substitui — nem deve substituir — os mecanismos de avaliação e regulação das escolas médicas brasileiras. Embora o fortalecimento da supervisão institucional, exercida pelo Ministério da Educação, seja essencial para garantir a qualidade do ensino superior, essa regulação não elimina a necessidade de avaliar as competências individuais dos profissionais que desejam exercer a medicina no Brasil. Da mesma forma que ocorre em sistemas educacionais consolidados, como nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, a avaliação do ensino médico e o licenciamento profissional se complementam, assegurando tanto a qualidade da formação quanto a segurança na prática médica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/25425.00458-85

Vale observar, ainda, que exames nacionais de proficiência são adotados há décadas por diversos países. Essas experiências demonstram a viabilidade de avaliar de forma estruturada não apenas conhecimentos teóricos, mas também atitudes e habilidades clínicas essenciais. Avaliações práticas como as utilizadas no Canadá e nos EUA testam, entre outros aspectos, a capacidade de escutar, comunicar, explicar e cuidar, o que reforça o compromisso com uma medicina mais eficiente e segura.

No plano nacional, a experiência acumulada com o Revalida, instituído pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para subsidiar o processo de revalidação de diplomas de médicos formados no exterior, demonstra que o Brasil dispõe de capacidade de aplicação, em larga escala, de avaliações estruturadas de conhecimentos e habilidades clínicas. Esse histórico reforça a viabilidade da proposta em análise.

Assim, no mérito, acompanhamos o entendimento da Comissão de Educação (CE) de que a proposta tem potencial para contribuir para a proteção à saúde da população. Destacamos, ainda, a Subemenda nº 1-CE, que é meritória por evitar a duplicação de etapas na verificação de competências de médicos formados no exterior, tornando mais eficientes os processos de revalidação de diplomas e de registro profissional.

No que se refere aos aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à técnica legislativa empregada na proposição, não há o que obstar. Sugerimos apenas a reinserção do prazo de *vacatio legis* de um ano, previsto na redação original da proposta, que findou suprimido pela Subemenda nº 1-CE.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, com a Subemenda nº 1-CE, e a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CAS

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, na forma da Subemenda nº 1-CE:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

